01010212.03 Funcionamento da Secretaria da Câmara.....CR$ 3.200.000,00

ARTIGO 2o:-O Crédito autorizado pelo artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro, na importância de CR$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros reais).

ARTIGO 3o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três (21.09.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

LEI No. 072, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.993

"Dispõe sobre regulamentação do comércio de fogos de artifício e de estampido no Município de São João da Boa Vista"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o. :- De conformidade com o disposto na Resolução da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo no. 065, de 11 de maio de 1993, fica instituída a regulamentação para comércio de fogos de artifício e estampido no município de São João da Boa Vista,

tendo em vista a periculosidade, assim como os acidentes pessoais e os danos que o mau uso que os fogos podem acarretar, bem como o resguardo do sossego público , a que todos tem direito incontestável.

DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 2o. :_ Os fogos de artifício e de estampido, considerados permitidos, classificam-se em:

1-Classe A - compreendendo:
a) fogos de salão ou de vista, sem estampido, tais como: fósforo de cor, vela, chuva, pistola em cores, bastão e similares
b) fogos de pequeno estampido (artigo de chão) , tais como: estalo de bebê (traque), estalo de salão de similares, desde que a carga explosiva não ultrapasse o limite de 0,20 gramas;
c) lanternas japonesas ou voador, com mechas e peso não superior a dois gramas.
2-Classe B - compreendendo:
a) os fogos sem flecha (canudo de papelão), de assovio ou lágrima e os de um a três tiros, desde que cada bomba não contenha mais de 0,2 gramas de pólvora;

b) os fogos com flechas (foguete ou rojão) com vara, de cores, sem estampido;
c) os espirais (autogiro, helicóptero, aeroplano, girândola, disco voador), morteiro sem estampido (carioca, repucho, chinês, luxo) e a serpente voadora ou similar, tudo de efeito colorido, sem estampido.
3-Classe C - compreendendo:
a) os fogos sem flecha (artigo de ar com canudo de papelão), ou com flechas (foguete ou rojão de vara), desde que cada bomba não contenha mais do que 6 gramas de pólvora, podendo ser de estampido ou estampido e cores;
b) os morteiros de qualquer calibre até 3 polegadas, sem estampido, com tubo de papelão ou metal de cores ou fantasia, sem massa explosiva;
c) os morteiros de até 3 polegadas, de estampido, desde que as bombas não contenham mais de 6 gramas de pólvora;
d) as girândolas (artigo de chão) de estampido ou de estampido e cores, cujas bombas não contenham mais do que 6 gramas de pólvora;
e) fogos de estampido, contendo mais de 0,25 gramas de pólvora.
4-Classe D - compreendendo:
a) os fogos com ou sem flecha (artigo de ar) cujas bombas contenham mais de 8 gramas de pólvora;
b) morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba não contenha mais de 8 gramas de pólvora;

c) salvas de tiro, usadas em festividades, desde de que cada bomba não contenha mais de 8 gramas de pólvora;
d) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;
e) os fogos de estampido (artigos de chão), bombinha de riscar, que não contenha mais de 2,50 gramas de pólvora.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 3o. :- Fica terminantemente proibido o comércio, atacado e varejo) dentro do município, dos seguintes fogos:

I- Foguetinhos infantis com ou sem bomba (buscapé);
II- diabinho maluco (buscapé sem vareta) e similares;
III- assovio pirotécnico pela queima no chão;
IV- as pipocas, os espanta coiós, arrasta-pés e outros, por conterem massa tóxica e venenosa (fósforo branco);
V- bombas de parede, bombas acondicionadas com material plástico;
VI- balões em geral, excetuando-se as lanternas japonesas com mechas de peso não superior a dois gramas;
VII- trepa-moleques com ou sem bombas;
VIII- os fogos contendo nitroglicerina sob qualquer forma (dinamite, etc.), ou qualquer material explosivo ou inflamável capaz de por si ou combinado com outros elementos provocar incêndio ou causar incidentes pessoais ou danos materiais; e
IX - os fogos importados.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica também proibido:
I- Fazer ou alimentar fogueiras nas ruas ou logradouros públicos, sem que seja usado recipiente ou proteção a fim de que se preserve o piso das calçadas ou da pavimentação asfáltica;
II- colocar bombas nas vias públicas, nas passagens de veículos de carga ou de passageiros; e
III- atirar bombas de veículos para via pública.

DO COMÉRCIO

ARTIGO 4o. :- Os fogos da classe "A" podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

ARTIGO 5o. :- Os fogos da classe "B" não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os da classe "C" e "D" a menores de 18 anos.
PARÁGRAFO ÚNICO :- A venda a varejo dos fogos de artifício e de estampido da Classe "D" depende de licença da Polícia.

DA QUEIMA E USO

ARTIGO 6o. :- Os fogos da classe "A" poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas ou terraços que dêem para a via pública.

ARTIGO 7o. :- Os da classe "B" não podem ser queimados nas portas, janelas e terraços que dêem para a via pública e a menos de 300 metros de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, repartições públicas, casas que comercializam no ramos de fogos e postos de gasolina.

ARTIGO 8o.:- A queima de fogos da classe "C" depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:
I- para festa pública, seja qual for o local; e
II- dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

ARTIGO 9o. :- A queima de fogos da classe "D" e os espetáculos pirotécnicos, em qualquer hipótese, dependem de alvará de licença policial com hora e local previamente determinados.

ARTIGO 10 :- é proibida a queima de fogos em lugares de trânsito intenso ou de aglomeração ou qualquer outro onde a queima se torne inconveniente.

ARTIGO 11:- A queima de fogos de estampido ruidoso pode ser feita no período das 6 às 22 horas, salvo licença da Polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Nos dias e vésperas das tradicionais festas de Santo Antonio, São João e São Pedro, a queima poderá se prolongar até as 24 horas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12 :- Compete ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a fiscalização regulada na presente Lei.

ARTIGO 13 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas às disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três (28.09.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE